

Processo nº: 0307850-44.2011.8.19.0001

Tipo do
Movimento: Sentença

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e OUTROS. Afirma o Parquet que, em procedimento investigatório de cunho civil, constatou a presença de cláusula lesiva aos interesses dos consumidores inserida nos cupons de estacionamento administrados pelas ré; que tal dispositivo exonera o fornecedor da responsabilidade pelos danos aos veículos ocorridos no interior dos estacionamentos administrados pela ré. Requer seja determinado, liminarmente, que os réus se abstenham de aplicar cláusula que exonera o fornecedor da responsabilidade pelos danos aos veículos ocorridos inserida nos cupons de estacionamento, declaração de nulidade de tais cláusulas, além de danos morais e materiais. Liminar indeferida às fls. 30. O 5º réu ofereceu contestação às fls. 49/64, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade da primeira ré (SENDAS DISTRIBUIDORA). No mérito, alega que a cláusula a que se refere o autor diz respeito a bens pessoais e acessórios do veículo, móveis que não devem ser deixados dentro do automóvel, em nada ferindo a legislação consumerista; que oferece aos consumidores a possibilidade de elencarem os objetos deixados no interior do veículo por meio de Declaração de Objetos Deixados sob a Guarda do Estacionamento; que, com o preenchimento de tal documento, passará a ter responsabilidade por tais objetos; que o objeto do contrato é o veículo. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. A 2ª ré apresentou contestação às fls. 68/77, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega que não utiliza no verso do cartão de estacionamento o mesmo texto que consta no cartão de estacionamento da empresa Sistema Estapar/Rio Park, cujas cláusulas foram contestadas pelo MPRJ; que a ré adota o procedimento de indenizar os prejuízos reclamados pelos seus clientes, inclusive de objetos depositados no interior dos veículos; que junta aos autos três relatórios de sinistros ocorridos em estacionamentos que a mesma administra nas lojas da Sendas Distribuidora S/A, os quais estão acompanhados dos recibos de pagamento e quitação dos sinistros devidamente assinados pelos clientes. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Acompanham a constatação os documentos de fls. 78/92. A 1ª ré, Sendas, contestou às fls. 125/147, com preliminares de ilegitimidade passiva, afirmando ter terceirizado o serviço de estacionamento, e de impossibilidade jurídica da demanda, considerando que não integra a relação contratual existente entre o consumidor e o administrador do estacionamento, de modo que não terá meios de cumprir eventual sentença de procedência nestes autos. Ainda preliminarmente, sustenta que o pedido indenizatório é inepto, pois não especifica ou descreve os acontecimentos que embasariam indenização a ser imposta em desfavor da Sendas. No mérito, aduz que, por não ser a Sendas fornecedora do serviço, eventual sentença condenatória redundaria em obrigações impossíveis. Assinala, outrossim, que não se pode impor obrigações de guardar e restituir bens manifestamente indeterminados, cuja existência sequer fora oportunamente informada por seus proprietários, não se podendo impor às ré uma prova negativa.

Afirma que não se questiona a incolumidade dos veículos estacionados nos estabelecimentos da Sendas, mas afirma que a responsabilidade daí decorrente não envolve os objetos constantes em seu interior, a menos que o consumidor expressamente os enumere. Refuta o cabimento de danos morais coletivos, bem como a aplicação de multa. Após citar jurisprudência favorável à sua tese, pugna pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Juntou documento de fls. 194 e segs. Réplica às fls. 238/262. Diante do teor da certidão de fls. 236, foi decretada a revelia dos 3º e 4º réus. Edital a que alude o art. 94, do CDC às fls. 325, não havendo pedido de assistência, conforme certidão de fls. 337. Parecer ministerial às fls. 343/345, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência total dos pedidos. É o relatório, decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que a matéria mostra-se unicamente de direito, inexistindo necessidade de dilação probatória. De plano, afaste-se a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 282 e seguintes do CPC. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, entendo que estas se confundem com o próprio mérito da causa, assim havendo de ser decididas. Relativamente ao mérito, cuida-se de ação civil pública objetivando que as Rés se abstenham de aplicar cláusula lesiva ao interesse dos consumidores inserida nos cupons de estacionamento, declaração de nulidade das cláusulas, além de indenização por danos morais e materiais. Inicialmente cumpre ressaltar que o artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor especifica que o sistema de proteção do consumidor considera fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, ou seja, o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, sendo: “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. O parágrafo 2º, do artigo 3º define serviço como: “qualquer atividade fornecida no mercado, mediante remuneração...”. Na hipótese dos autos, se o proprietário, dono do negócio, fornece as vagas para exploração de estacionamento, mediante remuneração, participa da cadeia de fornecimento de serviços, devendo responder, solidariamente, pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma do parágrafo único, artigo 7º do Código de Defesa: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” Tem-se, então, inequívoca a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo da ação em que o consumidor pactua contrato de depósito em estacionamento, que contém cláusula abusiva exonerativa de responsabilidade imposta pelo CDC. Conforme se infere dos autos, a controvérsia gira em torno de saber se é lícita a inserção de cláusula nos cupons de estacionamentos administrados pelas rés que exonera os fornecedores da responsabilidade pelos danos ocorridos aos veículos. In casu, verifica-se que tal cláusula pretende eximir de responsabilidade o fornecedor do serviço relativamente aos danos ocasionados aos objetos pessoais, valores e acessórios móveis dos veículos

deixados em seu interior, inclusive rádio, toca-fitas ou cd-players, do tipo gaveta ou frente removível (vide fls. 05, do Inquérito Civil em apenso). Ora, a cláusula em questão é flagrantemente nula, pois se encontra em total dissonância com o ordenamento pátrio. De ver-se que se trata de relação de consumo e, como tal, deve-se ter como objetivo a proteção da parte hipossuficiente contra os desmandos do agente economicamente mais forte na relação contratual, em especial por se tratar de contrato de adesão. Desta feita, há de se aplicar o art. 6º, da Lei 8.078/90, que estabelece alguns direitos básicos do consumidor, dentre os quais a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Certo é que tal prática coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 § 1º do CDC: 'Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.' Note-se que o consumidor paga (esse pagamento pode também decorrer do ato de realizar compras no estabelecimento da ré - supermercado) razoável quantia para estacionar seu veículo com conforto, comodidade e, naturalmente, segurança. Inexiste dúvida, portanto, de que a existência de vagas de estacionamento equivale a um dos itens do atrativo e chamariz do consumidor a utilizar os serviços prestados. Sem desconsiderar que a onerosidade na cobrança pela utilização das vagas figura como um acréscimo ao convencimento de que o réu não pode pretender eximir-se da responsabilidade por eventuais danos ocorridos aos veículos estacionados no seu interior, bem como aos bens e produtos que estejam no interior dos referidos veículos. Não há lógica em se pretender que o condutor leve consigo todos os bens e pertences que, porventura, estejam no interior do veículo. Nesta esteira, restou configurada a prática abusiva adotada pelos réus, vez que resistem indevidamente à pretensão deduzida. Com efeito, não é consentânea com a equidade e a boa-fé a pretensão de transferir ao consumidor o risco decorrente da produção e serviços que, por sua natureza, é do fornecedor de produtos e serviços, que não se exclui pelo fortuito interno, razão pela qual tal cláusula é eivada de nulidade. Nestes termos, trago à colação a seguinte jurisprudência: 0004792-80.2009.8.19.0000 (2009.002.09564) AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ODETE KNAACK DE SOUZA Julgamento: 24/06/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL SHOPPING CENTER. DANOS CAUSADOS A VEICULO NO ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CLAUSULA EXONERATIVA DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA ABUSIVA. APLICABILIDADE DO C.DE DEFESA DO CONSUMIDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE EM CASO DE DANOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CLÁUSULA QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE ESTABELECE O ARTIGO 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (VERBETE DE SÚMULA 130 DO STJ). LESÃO GRAVE AO CONSUMIDOR. SÚMULA 59, DO TJ/RJ.

PROVIMENTO DO RECURSO. 0013968-49.2010.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MALDONADO DE CARVALHO Julgamento: 08/04/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SHOPPING CENTER. ESTACIONAMENTO. CLÁUSULA EXONERATIVA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE ROUBO, FURTO, EXTRAVIO OU AVARIAS DE OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. CLÁUSULA ABUSIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA RECLAMADA. SÚMULA 59 TJ/RJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO. Editado nos limites da relativa discricionabilidade que a lei confere ao Juiz, e com evidente ressalva, a sua preservação resulta recomendada pela Súmula 59 deste Tribunal, nos seguintes termos: ¿Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à provados autos¿. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Aduza-se que à questão aplicam-se, ainda, as regras constantes do Código Civil de 2002, concernentes ao contrato de depósito, conforme artigo 627 e seguintes. Neste sentido o seguinte acórdão do nosso Tribunal: Processo: 0008852-93.2005.8.19.0208 (2008.001.39391) APELACAO DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 23/10/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL Consumidor. Responsabilidade civil. Estacionamento. Furto em veículo. Shopping. Contrato de depósito. Precedentes do TJERJ. Danos morais e materiais. Relação de consumo. O estacionamento fornecido por empreendimentos hoje disseminados pelas grandes cidades, os ¿Shoppings¿, destina-se a tornar atraente o acesso e a estada dos consumidores. Trata-se de evidente estratégia comercial que resulta invariavelmente em mais certos e maiores lucros para as empresas que se aglutinam sob o mesmo empreendimento. Autor que estaciona veículo em estacionamento de ¿shopping¿ para comemorar aniversário de casamento, jantar, fazer compras e assistir peça teatral e que ao retornar ao seu automóvel o encontra com as portas destravadas, todo revirado, sem as compras efetuadas, todas comprovadas, e sem os produtos cosméticos que revende para reforço da renda familiar, também comprovados. Ocorrência de outros furtos no mesmo local, dia e horário aproximado. Registro de ocorrência. Presunção relativa. Prova oral. Segurança do próprio local. Conjunto probatório suficiente no caso concreto. Referência a fotos, pela testemunha, não apresentadas pelo réu. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Danos materiais e morais comprovados. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo o critério de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento. Sendo certo, ainda, que a responsabilidade em questão mostra-se de natureza objetiva e decorre do risco do empreendimento, independentemente da apuração de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, por força do inciso II, parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Merecendo registro o Acórdão abaixo sobre a questão: 0014336-70.2006.8.19.0203 - APELACAO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 22/06/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO INCENDIADO NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO COPARK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PARA RESPONSABILIZAR APENAS O PRIMEIRO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA

QUANTO A EVENTUAL ILÍCITO PRATICADO PELOS DEMAIS. CAUSA DO ACIDENTE NÃO DETERMINADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA A TEOR DO ARTIGO 14 DO CDC. APLICABILIDADE NAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE DEPÓSITO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA INERENTE AO CONTRATO DE DEPÓSITO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 QUE SE MOSTROU EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOALIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Enfim, considerando o disposto no art. 51, incs. I e IV, do Código de Defesa do Consumidor, não há como deixar de concluir pela efetiva nulidade da cláusula, que demonstra clara intenção do fornecedor de eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída não só pela lei consumerista, mas também pelas regras da responsabilidade civil comum, como pacificamente vem entendendo a jurisprudência, cumprindo enfatizar que esta matéria, inclusive, já está sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 130, segundo o qual 'a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento', entendimento este, a toda evidência, aplicável também em relação a bens deixados no interior do veículo. O pedido deduzido na inicial, portanto, no seu aspecto fundamental, deve ser acolhido, condenando-se as rés ao pagamento de indenização por danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, em decorrência de cada negativa de ressarcimento motivada pela cláusula contratual cuja nulidade ora se declara. No que concerne ao dano de natureza coletiva, certo que não restou configurada sua ocorrência. Isto porque, a prática adotada pela ré não estabelece a lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.' (José dos Santos Carvalho Filho - Ação Civil Pública - Lúmen Júris - 6ª edição - 2007). Ademais, no caso não se está tratando de pessoas indeterminadas. Ao contrário, os possíveis lesados com a conduta da ré são, precisamente, aqueles que com ela contratam e que podem buscar individualmente e em sede de liquidação do julgado a indenização a qual fizerem jus. Neste sentido, o entendimento tem prevalecido nos nossos Tribunais, notadamente no Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1109905 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0283392-1 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão' (REsp nº 971.844/RS,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 971844 RS 2007/0177337-9 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Julgamento: 03/12/2009 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 12/02/2010 Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: I) Determinar que as rés se abstenham da prática de não indenizar os danos causados aos consumidores, quando se tratar de colisões causadas ao veículo, bem como de objetos pessoais, valores e acessórios móveis deixados no interior dele, em quaisquer estacionamentos que porventura explore, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II) Declarar nulas as cláusulas dos contratos celebrados pelas partes rés que prevejam a inexistência de responsabilidade sobre danos e/ou colisões causadas ao veículo bem como objetos pessoais, valores e acessórios móveis deixados no interior dele; III) Condenar as rés a suprimir as cláusulas que prevejam a inexistência de responsabilidade sobre danos e/ou colisões causadas ao veículo bem como objetos pessoais, valores e acessórios móveis deixados no interior dele dos cartões de estacionamento, bem como se absterem de inserir tal cláusula no referidos cartões, no futuro, em qualquer dos estacionamentos explorados e, com relação ao estacionamento das Sendas, ainda que venha a ser explorado por outra empresa, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); IV) Condenar as rés a restituírem em dobro os valores pagos pelos consumidores, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar da publicação da presente. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor.